



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 09/16)  
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Dispensa as escolas públicas localizadas no Município de São Paulo da obtenção do Auto de Vistoria de Segurança e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensadas de obter o Auto de Vistoria de Segurança – AVS as escolas públicas municipais, estaduais ou federais, localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A dispensa prevista no “caput” deste artigo não impede a vistoria, de ofício, do Corpo de Bombeiros ou de órgão fiscalizador municipal, para averiguação do atendimento de regras necessárias à prevenção e combate a incêndio.

Art. 2º As unidades escolares dispensadas da obtenção de AVS, através de suas secretarias, deverão promover a contínua manutenção e o diagnóstico das condições de segurança de suas instalações, garantindo a observância das normas técnicas de segurança, inclusive as constantes na Lei nº 11.228/92, na execução dos serviços de manutenção predial e na construção de novas edificações.

Art. 3º Altera-se a Tabela 12.8.1 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANDAR	PERCURSO	DISTÂNCIA MÁXIMA HORIZONTAL A PERCORRER		
		ABERTO OU COLETIVO		COLETIVO PROTEGIDO
		Coletivo ou Aberto	Com Chuveiro Automático	
DE SAÍDA DA EDIFICAÇÃO	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
DEMAIS ANDARES	De qualquer ponto até uma escada	30	38	45

Art. 4º Fica alterado o subitem “b” e insere-se subitem “c” no item 12.8.4 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

"12.8.4 .....

b) destinadas aos demais usos, exceto edificações escolares, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar;

c) destinadas ao uso de edificações escolares, com altura superior a 12,00 m (doze metros)."

Art. 5º Altera-se o item 12.9.2 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00 m (vinte e sete metros) e edificações escolares com altura menor ou igual a 30,00 m (trinta metros)."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE  
Presidente

ARS/chll